

VOTO Nº 24/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.925145/2018-01

Expediente nº 0351159/22-3

Projeto de Lei nº 418, de 2011, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá outras providências

Área responsável: GGALI

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei (PL) nº 418, de 2011, do Deputado Eli Correa Filho, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebida em embalagem PET e dá outras providências.

A referida proposição veda o envasamento e a comercialização de refrigerante ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens de polietileno tereftalato (PET), sem a existência de prévio estudo de impacto ambiental, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A relatora da matéria na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a Deputada Tábata Amaral, apresentou, em 16/08/2021, apreço pela aprovação do PL nº 418, de 2011, e dos PLs nº 1442, 1657, 1930, de 2011, apensados, com substitutivo.

2. Análise

A manifestação da Anvisa é com contribuição técnico-sanitária ao substitutivo do PL nº 418, de 2011, sendo sugeridos ajustes textuais para ampliar a clareza e o alinhamento com as normas sanitárias, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 5/2022/SEI/DIRE2/ANVISA (1761715), que em síntese destaca:

A Anvisa regulamenta os requisitos a serem cumpridos pelos materiais destinados ao contato com alimentos, de forma a garantir a segurança de seu uso, pois as embalagens e os materiais destinados ao contato com alimentos e bebidas podem transferir a estes substâncias que podem representar risco à saúde dos consumidores, dependendo das condições de contato (ex. tipo de material, temperatura de acondicionamento, características químicas do alimento).

Como regra geral, as embalagens e os equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos devem ser fabricados a partir de material virgem de primeiro uso,

conforme estabelece o item 9 da [Resolução nº 105, de 19 de maio de 1999](#), mas estão excluídas desta restrição as embalagens descartáveis de polietileno tereftalato PET multicamada destinadas ao acondicionamento de bebidas não alcoólicas não carbonatadas, que possuíam regra específica.

A [Portaria SVS/MS nº 987, de 8 de dezembro de 1998](#), regulamenta o uso de PET reciclado em camadas intermediárias das embalagens de PET descartáveis destinadas ao envase de bebidas não alcoólicas carbonatadas como, por exemplo, refrigerantes. Segundo esta norma, a camada de PET reciclado deve ser menor que 200 ■ m e não deve estar em contato direto com o alimento, mas separada deste por uma camada de PET virgem com uma espessura mínima de 25 ■ m. Esta camada de PET virgem funciona como uma barreira para a migração de possíveis contaminantes do PET reciclado para o alimento.

A [Resolução RDC nº 20, de 26 de março de 2008](#), previu a possibilidade de uso de PET reciclado diretamente em contato com os alimentos, desde que adotado processo de descontaminação normalizado e de alta eficiência. Após este processo, o PET pós-consumo reciclado passar a ser considerado de grau alimentício, sendo reconhecido pela sigla PET-PCR grau alimentício. Apesar deste nome, o PET-PCR de grau alimentício pode ser obtido tanto de PET pós-consumo como também de PET de descarte industrial. Este regulamento é harmonizado no âmbito do Mercosul e segue diretrizes adotadas pela União Europeia e pelos Estados Unidos para obtenção e uso deste tipo de material.

Embora os investimentos na tecnologia de reciclagem e as melhorias na coleta seletiva caminhem no sentido dos objetivos de desenvolvimento sustentável e sejam convergentes com os movimentos do setor produtivo de embalagem, é importante que as regras impostas equalizem metas, tempos e capacidades para serem reconhecidas como estímulo e não obstáculo.

Ao olhar as capacidades, o setor público não pode ser esquecido, já que este aumento de uso de PET reciclado implica necessariamente em uma melhor e maior resposta das autoridades sanitárias, tanto na concessão de registros aos insumos e produtos e de licenças aos estabelecimentos.

De forma a assegurar uma intervenção assertiva, capaz de alcançar os objetivos sem impor impactos desproporcionais aos atores envolvidos, é recomendável que a proposta esteja assentada em uma Análise de Impacto Regulatório, já preconizada para a Administração Pública Federal nos termos da Lei nº 13.874, de 2019, e envolva os agentes econômicos diretamente afetados.

Quanto aos aspectos textuais, inicialmente, indica-se uma falta de clareza em relação às disposições do art. 2º. Se o objetivo é aumentar 2% ao ano, partindo de um mínimo de 20% e elevando este valor até 30%, esta meta será alcançada em 5 anos. Entretanto, dá-se um prazo de até 10 anos para o alcance deste valor. Por isso, entende-se que é possível flexibilizar esta vinculação de um aumento anual, o que dá contornos menos rígidos ao cumprimento da meta:

Art. 2º A embalagem PET de bebida deve incluir na sua composição no mínimo 20% de PET reciclado, valor esse que deverá ser elevado gradualmente até atingir 30%, no prazo máximo de dez anos contados da entrada em vigor dessa lei.

Ademais, entende-se que a inclusão de uma definição pode contribuir com a delimitação do escopo normativo e favorece o alinhamento com a legislação sanitária. Neste sentido, sugere-se a inclusão de um parágrafo único no art. 1º, com a seguinte disposição:

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, inclui-se na definição de PET reciclado o PET de descarte industrial e o PET pós-consumo.

Como a proposta traz a obrigação de serem cumpridas as normas estabelecidas pela Anvisa, cuja inobservância implica a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 1977, entende-se que seria melhor delimitar a situação a qual implicaria a aplicação da Lei 9.605, de 1998, conforme texto a seguir:

Art. 3º A inobservância dos percentuais previstos nesta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, em relação à técnica legislativa, sugere-se que a ementa do PL inclua a expressão "mínima" para conferir coerência com o objeto da proposição:

Dispõe sobre a percentagem mínima de PET reciclado em embalagem PET de bebida.

3. Voto

Pelo exposto, apresento manifestação com contribuição técnico-sanitária ao substitutivo do PL nº 418, de 2011, sendo sugeridos ajustes textuais para ampliar a clareza e o alinhamento com as normas sanitárias, conforme dispostos acima e sintetizados no anexo das contribuições técnico-sanitárias.

Solicito inclusão em circuito deliberativo para decisão final da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Anexo: Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias (1755026).



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 03/02/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1761776** e o código CRC **C91D993F**.